



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



230ª Sessão

Recurso nº 6965

Processo Susep nº 15414.5000004/2011-60

**RECORRENTE:** FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Seguro de Vida em Grupo. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 32.000,00.

**BASE NORMATIVA:** § 1º do art. 72 da Circular Susep nº 302/05 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5889/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente

MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,  
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Processo SUSEP Nº 15414.500004/2011-60

Processo CRSNSP Nº 6965

**Recorrente: Federal de Seguros S/A**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves**

**VOTO DO RELATOR**

Como bem demonstrado pelo DIFIS em seu parecer de fls. 201/203, *in verbis*, restou configurada a materialidade da infração, uma vez que a Recorrente não apresentou argumentos que justificassem a demora em realizar o pagamento da indenização do seguro de Vida, nos termos do §1º do artigo 72 da Circular SUSEP nº 302/05.

Da mesma forma, a Recorrente não cumpriu o disposto na cláusula 21.1 das Condições Gerais da Apólice - fls. 102, que também assegura que o pagamento da indenização será efetuado em até 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa, por parte do segurado ou dos beneficiários.

Cabe observar, que tendo sido o aviso de sinistro recepcionado pela Seguradora em 03/12/2008, conforme comprova o documento de fls. 03, somente em 20/06/2011, em razão da instauração do PAC, foi realizado o pagamento da indenização aos beneficiários (fls. 126/128).

Assim, uma vez que já foi concedida a atenuante prevista no art. 53, inciso III da Resolução do CNSP nº 60/2001, tendo em vista que realizou o pagamento da indenização devidamente atualizado antes da decisão de primeira instância, deve ser mantida a penalidade aplicada decorrente da infração configurada.

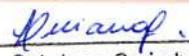
Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

**V O T O**

no sentido de conhecer o recurso interposto e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2016.

  
Marco Aurélio Moreira Alves  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 13/06/2016
 Rubrica e Carimbo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 15414.500004/2011-60**

**Processo CRSNSP Nº 6965**

**Recorrente: Federal de Seguros S/A**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva**

**RELATÓRIO**

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Reclamação formulada pelo Sr. Esdras Amós Batista da Silva, em face da Federal de Seguros, devido à demora no pagamento de indenização do Seguro de Vida em Grupo, em sinistro ocorrido em 05/11/2008, que ocasionou o falecimento de seu pai.

Intimada às fls. 137 com a indicação de reincidências, a Seguradora apresentou defesa às fls. 140/143, alegando que já efetuou o pagamento da indenização ao beneficiário em 20/06/2011 – comprovante às fls. 126/128.

Parecer da SEGER/COATE/DICAL às fls. 257/268, concluindo que o valor pago pela Seguradora foi superior ao valor calculado pela SUSEP para a mesma data.

Em parecer técnico ofertado às fls. 276/279, o DIFIS/GGJUL, opina pela procedência da Denúncia, tendo em vista que a Recorrente não realizou o pagamento da indenização dentro do prazo legal. Posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 280/282.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 287, o Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou procedente a Denúncia, aplicando a sanção de multa pecuniária no valor de R\$ 32.000,00, prevista na alínea “g”, inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, considerada a atenuante do inciso III do art. 53, da referida resolução, e as reincidências apuradas às fls. 133/134.

A Seguradora interpôs o Recurso de fls. 291, alegando que se encontra em

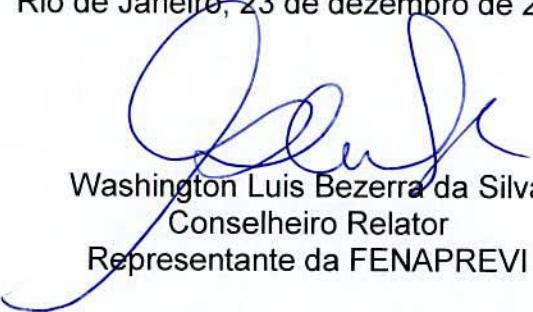
Regime Especial de Direção Fiscal, bem como ratificando os argumentos apresentados em defesa.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 296/297.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2015.

  
Washington Luis Bezerra da Silva  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

